A CONSTRUÇÃO DA MULHER CRIMINOSA NO TRIBUNAL DO JÚRI

THE CONSTRUCTION OF THE CRIMINAL WOMAN IN THE JURY COURT

VITOR DE CARVALHO TEIXEIRA¹
ASTRÉIA SOARES BATISTA²

RESUMO

Este artigo discute o Tribunal do Júri em perspectiva interdisciplinar — engloba leituras da antropologia, da sociologia e da análise do discurso — para destacar a sua dimensão de *performance*, entendida como práticas de uma encenação juridicamente legitimada, que revelam suas características de jogo, de ritual e cênicas. O objetivo desta discussão é entender o papel do Tribunal do Júri na construção penal e simbólica das mulheres praticantes de crimes dolosos contra a vida, o que se justifica por reforçar o caráter múltiplo da pesquisa jurídica, que tende muitas vezes a se fechar na sua sistemática técnica e evidenciar a construção jurídica e simbólica da mulher criminosa em sua vertente histórica e do direito penal brasileiro. O estudo de caso apresentado para análise permitiu supor que esse órgão do judiciário brasileiro se pauta por uma visão intolerante e de repulsa das mulheres criminosas, cuja punição deve se asseverar na medida em que seu crime corresponder à sua representação de *lócus* do mal que ainda vigora na sociedade contemporânea.

Palavras-Chave: Mulher criminosa. Tribunal do Júri; Narrativa. Representação. Performance.

ABSTRACT

This article analyzes the Jury Court from an interdisciplinary perspective - which includes anthropology, sociology and discourse analysis readings - aiming to highlight its aspect of performance, a practice of

¹ O autor tem graduação em Jornalismo, Direito e Letras. Foi pesquisador do Núcleo de Pesquisas Judaicas da UFMG. ORCID iD: http://orcid.org/0000-0001-9211-9946. E-mail:

É Professora dos cursos de graduação da FCH/Fumec e do PPGD. Doutora em Ciência Humanas – Sociologia pelo PPGSA/ IFCS da Universidade Federal do Rio de Janeiro (2006), com bolsa sanduiche na Universidade de Estocolmo/Suécia; Mestre em Sociologia da Cultura (1993) e Graduada em Ciências Sociais (1981) pela Universidade Federal de Minas Gerais. Desde 1991 é professora Titular I da Universidade Fumec/MG, onde leciona nos cursos de graduação de Direito, Jornalismo e Publicidade Propaganda e as disciplinas Teoria dos Estudos Culturais e Processos Culturais Contemporâneos no Mestrados em Estudos Culturais Contemporâneos. Tem experiência na área de Sociologia e Antropologia, com ênfase em Estudos da Cultura e do Desenvolvimento, atuando principalmente nos seguintes temas: música, cinema, diversidade cultural, diásporas e deslocamentos, cooperação internacional, desenvolvimento e África de língua portuguesa. Como pesquisadora tem contado com recursos da Fapemig, Funadesp, CNPq e ProPic- Fumec. Atua como parecerista ad hoc da Funadesp, desde 2009. No DGP é líder do grupo de Pesquisa Comunicação, Cultura e Mudança Social. Na gestão da Universidade FUMEC foi Pró-reitora de Pesquisa, implantou e coordenou o Setor de Relações Internacionais, foi membro do Conselho Superior ? Consuni, presidente do Conselho Superior de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão ? Conseppe, do Comitê de Ética em Pesquisa – CEP e membro do Núcleo Avançado de Ciência Tecnologia e Inovação- NATI. ORCID iD: https://orcid.org/0000-0001-5072-1453. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9502578040829098. E-mail:

a legally legitimized staging, which reveals its game-like, ritual and scenic characteristics. The purpose of this discussion is to understand the role of the Jury on the criminal and symbolic construction of women who commit intentional crimes against human life. Such essay is relevant to reinforce the multiple character of legal research, so often tending to be closed in its systematic technique, and also to show the legal and symbolic construction of "the criminal woman" in its historical aspects as well as in the Brazilian criminal law. The case study analyzed here allowed us to suppose that this public agency from Brazilian judiciary is guided by an intolerant and repulsive view on criminal women, whose punishment should always be as harsh as possible since their crimes correspond to their representation of the locus of evil that still prevails in contemporary society.

Key words: Criminal woman. Jury court; Narrative. Representation. Performance.

INTRODUÇÃO

Este artigo discute o Tribunal do Júri, órgão de primeiro grau da justiça brasileira, em suas bases e na sua *performance*. Para demonstrar a perspectiva performática desta instância jurídica tomaremos como caso a ser estudado o seu papel na construção penal e simbólica das mulheres praticantes de crimes dolosos contra a vida.

O recorte proposto se justifica uma vez que aborda o objeto em questão numa perspectiva interdisciplinar, pretendendo acrescentar aos estudos jurídicos mais recorrentes sobre o Tribunal do Júri um olhar embasado nas reflexões socioantropológicas e nos princípios da análise do discurso. Além disto, o estudo de caso escolhido para este trabalho contribui para a compreensão de como vem se construindo jurídica e simbolicamente a noção de mulher criminosa, tanto na sua vertente histórica quanto no direito penal em prática na sociedade brasileira contemporânea. Tal recorte se torna mais pertinente quando percebemos o aumento de crimes praticados por mulheres na sociedade brasileira. Dados da ONG Conectas (www.conectas.org) apontam que entre 2000 e 2016 houve aumento de 455% dos crimes praticados por mulheres no Brasil, fato que nos obriga a voltarmos as atenções para a ação recorrente do Tribunal do Júri quanto à este ator social.

Neste artigo, tomou-se como referência o estudo antropológico de Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2012) sobre o Tribunal do Júri, corroborando a proposta da autora para que se volte para os aspectos do Tribunal que se assemelham ao jogo, ao ritual e ao teatro. O estudo de caso veio complementar a metodologia empregada na pesquisa que deu origem a este artigo, por ser um procedimento de investigação que explora as características e a essencialidade de uma situação particular. Contudo, esta abordagem possibilita uma compreensão ampla do fenômeno que nos permite fazer, ainda que de maneira controlada, generalizações sobre ele.

O artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição brasileira de 1988 (BRASIL, 1988) reconhece o Tribunal do Júri com instituição julgadora dos crimes dolosos contra a vida, ancorando-se nos princípios da plenitude de defesa, no sigilo nas votações, na soberania dos veredictos e na competência de julgamento dos casos de crime tentados ou consumados contra a vida: homicídio doloso; infanticídio; participação em suicídio e aborto. A partir destes princípios, o artigo apresentará, em primeiro lugar, a base legal do Tribunal do Júri no Brasil para, a seguir, abordar seus aspectos ritualísticos – que denominamos sua *performance* – com o

objetivo de descrever um dado sistema de persuasão que acontece como um jogo de cenas em torno de mortes, criminosos e seus julgamentos, mas também em torno de valores, suas tradições e mudanças. Partindo do pressuposto de que o Tribunal do Júri é um espaço de veredictos jurídicos, de encenações de histórias e construção de personagens, analisaremos especificamente o julgamento de mulheres criminosas buscando relatar, a partir deste contexto, como se dá a construção simbólica da "criminosa" a partir de um sistema de crenças significativas que dão sentido à vida social diante da ruptura provocada pelo crime doloso contra a vida.

Trata-se, portanto de um percurso teórico interdisciplinar e interpretativo que busca colocar em diálogo diferentes campos de análise que fazem interface com o campo jurídico.

1. MULHERES QUE MATAM

Ao discorrer sobre a cultura dirigente do medo, Delumeau (1989) elege os idólatras, os mulçumanos, os judeus, as mulheres e as feiticeiras como os agentes do diabo. Nessa seleção, a mulher se destaca como a "cúmplice preferida de satã" (DELUMEAU, 1989, p.318) sendo a principal fonte de paradoxo da vida dos homens na terra. A mulher, para o olhar masculino, oscilaria entre o fascínio e a repulsa, num jogo contraditório e instável, que ao mesmo tempo em que inspira respeito e admiração, vale como ser hostil e digno subjugação.

Esta "eterna contradição viva" (DELUMEAU, 1989, p.311) surge, principalmente, na ideia de criação e destruição que acompanha a maternidade. O autor observa que "a terra mãe é o ventre nutridor, mas também o reino dos mortos sob o solo ou na água profunda. [a mulher] é cálice de vida e de morte" (DELUMEAU, 1989, p.312). As imagens femininas da cultura clássica greco-romana e dos cristãos revelam momentos de adoração do homem pela mulher, deixando fluir o fascínio pelo misterioso, entretanto, o paradoxo mais alimenta o medo e deixa espaço para que imagens de mulheres destruidoras sejam forjadas. Delumeau (1989) observa essa situação também na cultura Hindu, como no exemplo da deusa Kali,

[a] mãe do mundo [...] a uma só vez destruidora e criadora. Bela e sedenta de sangue, ela é a deusa "perigosa" a quem é preciso sacrificar todos os anos milhares de animais. É o princípio materno cego que impulsiona o ciclo da renovação. Ela provoca a explosão da vida. Mas ao mesmo tempo espalha cegamente as pestes, a fome, as guerras, a poeira e o calor opressivo (DELUMEAU, 1989, p.312-313).

Essa concepção do feminino visto nos períodos antigo e arcaico se repete, segundo o filosofo, também no discurso legal (Cf. KRAMER; SPRENGER, 1989), na medicina e no discurso religioso. A literatura é, igualmente, um veículo forte dessa representação do feminino, que ainda tende a desconstruir um caráter maléfico dos homens diante dos seus delitos, dedicando este adjetivo às mulheres. De acordo com Nascimento (2015):

Se foi por intermédio da mulher que o mal tem seu lugar no mundo, o homem, da qual a mulher é gerada, seria, portanto, inúmeras vezes, construído como vítima dos ardis femininos. Nos casos de narrativas sobre crimes cometidos por homens, há uma certa glamorização do assassino. Na maioria das vezes, sua masculinidade é reafirmada no crime, porque a violência heroifica,

transformando o delito em valor. Parece que quanto mais brutal ou feroz é o crime, mais marcada é, no relato, a masculinidade.

A mulher seria predestinada ao mal, logo, foi considerada como um "diabo doméstico", muitas vezes sendo retratada na ficção e na chamada vida real de "infiel, vaidosa, viciosa e coquete". Mesmo aquela que observa as mais santas leis do recato e da modéstia é perigosa, porque "acrescenta aos seus encantos naturais os recursos de sua arte diabólica". O medo da mulher alia-se, assim, ao medo do diabo. A mulher é o seu instrumento e, a partir do século13, a Igreja tratou de difundir esse postulado sem descanso, moldando as mentalidades, construindo a confusão entre sexualidade, pecado, Eva e Satã (NASCIMENTO, 2015, p.156-157).

Percebemos, neste comentário, que o feminino na literatura congrega aquilo que está incompleto e por isso é perigoso. Despida da consciência do universo racional e da inteligência masculina, a mulher age a serviço da sua animalidade que é anti-heroicas, artificiosa e enganadora, fazendo do mundo um lugar para a satisfação dos seus desejos fúteis e torpes. A mulher, nesta perspectiva, é marginalizada em comparação ao tipo ideal de racional masculino que aponta que o homem ao agir reconstrói ideias de honra e respeito, e mesmo quando comete um crime, realiza alguma forma da racionalidade objetiva diante dos fatos da vida.

A aproximação do campo literário do campo jurídico, visando especificamente a análise do papel social do Tribunal do Júri, amplia a compreensão tanto de como se dá a construção de uma narrativa sobre as mulheres que matam — que passa a ser compartilhada socialmente — quanto de uma dada dimensão performática do Tribunal do Júri, a qual não se pode conhecer por meio de estudos limitados às bases racionais e técnicas desta instituição jurídica.

Na sessão seguinte, este artigo aborda sinteticamente as bases do Tribunal do Júri para, a seguir, aliar a esta interface o olhar da antropologia.

2. O TRIBUNAL DO JURI E SUAS BASES

O Tribunal do Júri, encarregado da avaliação dos crimes dolosos contra a vida é uma garantia individual fundamental concretizada no Art 5º XXXVIII da Constituição brasileira de 1988:

O artigo 5°, inciso XXXVIII, da Constituição brasileira de 1988 prevê que os crimes dolosos contra a vida sejam julgados pelo Tribunal do Júri, cujos veredictos são soberanos: Artigo 5° (...) XXXVIII — é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988, Art.5°).

Alicerçado na plenitude de defesa; no sigilo das votações e na soberania dos veredictos o procedimento do Tribunal reúne um corpo de peculiaridades que fortificam sua base, destacando-o das outras vias procedimentais disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

Sua origem é datada de 1822, quando foi pela primeira vez instituído no nosso país, em lei que tratava do julgamento de crimes de imprensa – crimes contra honra como calúnia, difamação e injúria praticados pelos veículos da impressa. Àquela época, a formação dos quadros do Júri era de vinte e quatro cidadãos, nomeados pela figura do corregedor e dos ouvidores do crime (BISINOTTO, 2015). Esses sujeitos eram designados por critérios subjetivos como bondade, honradez, patriotismo e inteligência, requisitos que já remetem o Tribunal do Júri, desde sua origem, a um certo índice de performatividade. Pelo termo *performance*, quer se referir aqui a um tipo de atuação e representação comum ao universo teatral, que se postula ser reconhecível no modelo de ação no Tribunal do Júri, sendo uma analogia capaz de tornar mais compreensível o desempenho do referido órgão.

No cenário do Tribunal do Júri, a plenitude de defesa é um princípio que deve ser sempre assegurado e lido com o maior cuidado possível. Quando nos distanciamos desta noção constitucional, colocamos o acusado em risco e consequentemente a sua liberdade. Nucci (2012) diz que as defesas feitas no Tribunal devem superar o mero trabalho regular no processo. A argumentação apropriada, o cuidado com o uso das palavras, as intromissões e as correções devem ser marcadas e constantes, se houver necessidade. No processo comum, o juiz fundamenta a decisão, e assim cumpre com o dever de motivação, mas o mesmo não acontece no procedimento do Júri:

No processo criminal comum [...] o defensor não precisa atuar de maneira perfeita, sabendo falar, articular, construir os mais sólidos argumentos, enfim, pode cumprir o seu papel de maneira apenas satisfatória. A ampla defesa subsiste a tal impacto.

No processo em tramite no plenário do Júri, a atuação apenas regular coloca em risco, seriamente, a liberdade do réu. É fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado, se o defensor não se expressa bem, não se faz entender — nem mesmo pelo magistrado, por vezes -, deixa de fazer intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participa da inquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atua *pro forma*, não houve, certamente, defesa *plena*, vale dizer irretocável, absoluta, cabal.

Sob outro aspecto, é preciso considerar que o magistrado, no processo comum, *fundamenta* suas decisões, expondo, portanto, as razões que o levaram a condenar o réu. Tal sistema não ocorre no Tribunal Popular (NUCCI, 2012, p.29).

Nesse procedimento, os jurados, aqueles sujeitos que compõem um corpo de juízes leigos, expressam a sua leitura do Júri simplesmente absolvendo ou condenando o réu, sem a necessidade de uma justificação fundamentada. Esses civis votam usando daquele conhecimento apresentado a eles no Tribunal, mais as suas noções de mundo, seus percursos biográficos individuais, que correspondem à intimidade de cada um, exercendo o seu papel no processo penal usando da íntima convicção. É útil nos valermos das palavras de Pontes de Miranda (1947, p.307), que diz que "na plenitude de defesa, inclui-se o fato de serem os jurados tirados de todas as classes sociais e não apenas de uma ou de algumas". Esse trabalho dos jurados remete para os princípios constitucionais do sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

O trabalho do jurado consiste, grosso modo, em observar o caso e optar pela condenação ou absolvição do acusado, respondendo a uma lista de critérios objetivos com conteúdo geral já previsto pelo código de processo penal (art. 483, CPP). Esses quesitos entregues aos jurados questionam a materialidade daquele fato, a autoria daquela ação e se o júri entende que o acusado deve ser absolvido. Ainda que não seja objetivo deste artigo descrever detalhadamente tal procedimento do Júri, vale mencionar que, se o caso é de condenação, ainda são requisitados que os jurados optem por causas de diminuição de pena, por qualificadoras e causas de aumento de pena e por fim, por eventuais teses desclassificatórias do delito.

O sigilo das votações se concretiza exatamente no momento da votação. Os jurados são retirados à sala especial, acompanhados pelo órgão de acusatório, o assistente de acusação, o defensor, os funcionários do judiciário e o próprio juiz de direito, para que verifiquem o preenchimento das cédulas de votação. O art. 5°, LX, e o art. 93, XI do texto constitucional (BRASIL, 1988), quando diz do princípio da publicidade, leva em conta uma limitação da sua aplicabilidade quando se está em jogo a defesa da intimidade e o interesse social ou interesse público. Nucci (2012), entretanto, descorda de que o princípio da publicidade dos atos do judiciário estaria prejudicado nesse momento do procedimento do Júri.

É necessário destacar que o procedimento do Júri não é um julgamento secreto e não existe sigilo nos votos que ali são produzidos. O que se quer proteger, com a sala especial, é evitar desgastes desnecessários, interferências espalhafatosas de terceiros que estão em plenário ou invasões a íntima convicção que compõe o trabalho dos jurados e apenas isso (NUCCI, 2011).

A soberania dos veredictos, outra concepção norteadora do procedimento, é notada pela força dada a última palavra popular, ao seu poder de decidir e transigir sobre o caso, não podendo, se tratando dos fatos, ser contestada por nenhum tribunal togado, isso quer dizer, formado por juízes de direito. Conforme explicita Nucci, essa garantia, em hipótese alguma pode ser derrubada: "Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredicto, substituindo-o. Quando – e se – houver erro judiciário, basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular" (NUCCI, 2012, p.34).

Entretanto, como observa Pacelli (2013), existe o caso da ação de revisão criminal contida no artigo 621 do Código de Processo Penal, que não deve ser entendida como uma afronta ao princípio da soberania dos veredictos, já que está restrita a um número limitado de situações e corresponde a falibilidade de qualquer julgamento humano.

Já que a íntima convicção, brevemente tratada acima, está diretamente ligada à consciência do jurado e não é necessário cobrar desse sujeito um conhecimento exato do texto da lei, tão pouco o repertório de julgados precedentes produzidos pelos juízes de direito, essa possibilidade de excetos não cria uma instabilidade total ao órgão e aquilo que ele pretende. O que é apreendido pelos sentidos do jurado é o suficiente para que ele produza a sua leitura do caso e realize os seus votos, mas não é, em absoluto, o possível fim para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (NUCCI, 2011).

2.1. DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri contemporaneamente é composto, no centro julgador e mediador, pelo Juiz-presidente e pelo Conselho de Sentença. Este último é formado por sete juízes leigos, representados pelos jurados. Essas pessoas, como já foi mencionado, são sujeitos

cotidianos, pessoas do povo, que não devem corresponder a um perfil pré-determinado. O que se exige é uma capacidade geral para o jurado, abrangendo alguns requisitos mínimos (PACELLI, 2011).

Ainda segundo Pacelli (2013) estão compreendidos entre os requisitos para atuar como jurado no procedimento do Tribunal do Júri a nacionalidade brasileira, que compreende os brasileiros natos e aqueles naturalizados; a cidadania, concretizada na plenitude no exercício dos direitos políticos prevista no artigo 436, *caput*, do código de processo penal; ser maior de dezoito anos, que representa a maturidade daquela pessoa, que já pode ser responsabilizada criminalmente; o requisito da notória idoneidade, que circunscreve uma moral média do sujeito, excluindo aqueles que têm uma conduta social reprovável, que têm antecedentes criminais, os bêbados habituais e aqueles que fazem o uso de drogas ilegais; temos ainda o requisito da alfabetização e, por fim, o gozo das suas faculdades mentais e dos seus sentidos. Esses civis são escolhidos por sorteio com procedimento definido em lei (art. 462, CPP).

Com vistas à complexidade que a presença dos jurados implica, quando pensamos numa possível imparcialidade, vemos que o Tribunal do Júri segue um procedimento bifásico com uma divisão muito bem delineada e traçada pelo texto da lei. Pacelli (2013) ressalta que as duas fases procedimentais podem ser regidas por diferentes julgadores, sem nenhum prejuízo ao procedimento.

A primeira fase que o procedimento segue, ainda segundo Pacelli (2013), é a preliminar, destinada à formação da culpa, uma espécie de juízo prévio, de admissibilidade, que quer resolver se a prática descrita corresponde ou não à competência para o julgamento do Tribunal do Júri. Nesta etapa do processo trabalha-se com as hipóteses de absolvição sumária (art. 415 do CPP); desclassificação (art. 419, CPP); impronuncia (art. 414, CPP) e a pronúncia (art. 413 CPP).

É com a decisão de pronúncia, que tem como um de seus efeitos a submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, que o processo deverá seguir para a segunda fase do procedimento do Tribunal, compreendida como a fase de julgamento (PACELLI, 2013). A segunda fase, portanto, se realiza com o julgamento do caso propriamente dito, no qual acusação e defesa apresentarão as testemunhas que irão depor.

A pronúncia recebida é a decisão que leva a constituição da segunda fase. Ela delimita o que será discutido num caso do tribunal. Não é nosso propósito neste artigo descrever nem analisar os procedimentos do Código de Processo Penal — CPP, mas vale mencionar que o documento se constitui em texto basilar e de referência no Tribunal que segue o procedimento do Júri (PACELLI, 2013). Ainda faz parte da segunda fase do procedimento a análise do corpo de jurados, prevendo a recusa de alguns dos seus membros, já que estão no exercício de uma atividade jurisdicional (PACELLI, 2013).

Importante ressaltar que a função de jurado é obrigatória e não poderá ser recusada de maneira imotivada, salvo casos a critério do juiz-presidente. Para a exclusão de algum jurado é possível a eliminação por recusa imotivada, tratada nos termos do artigo 468 (BRA-SIL, CPP). Como observa Pacelli (2011) é possível que cada uma das partes exclua, sem necessária razão motivada, até três jurados, restando necessário o mínimo de sete, quando considera a possibilidade de uma multiplicidade de réus num caso do tribunal. Com o sorteio

dos jurados, numa seleção que começa com vinte e cinco e termina com os sete sorteados, temos o inicio do período de incomunicabilidade entre os componentes do Júri.

A quesitação, assertivas que vão refletir o julgamento do corpo de sentença, corresponde a uma pergunta que, necessariamente, tem como respostas possíveis o sim ou não. Pacelli (2013, p.741) comenta que "com efeito, nos procedimentos do Tribunal do Júri a apresentação de um quesito corresponde à formulação de uma pergunta. E o que é pior: uma pergunta cuja resposta será necessariamente sim ou não." Essa dificuldade é pela exigência de correspondência exata das demandas da Lei nº 11.689/08 que dá a orientação restrita para a confecção das perguntas que valem como quesitos. Os quesitos devem conter, na seguinte ordem:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I - a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III - se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 10 A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 20 Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 30 Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 40 Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 20 (segundo) ou 30 (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 50 Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 60 Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.' (BRASIL, 2012, pp.452-453).

Primeiramente se questiona a materialidade do fato descrito na acusação; a autoria e participação daquele sujeito na conduta a que o caso se refere; se aquele acusado deve ser absolvido; se aquela causa de diminuição de pena, alegada pela parte ré, existe; "se existem circunstâncias qualificadoras ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou

em decisões a ela posteriores" (PACELLI, 2013, p. 744). Assim, após a quesitação, é feita a contagem de votos dos jurados.

Com a apresentação desses elementos que compõe o procedimento do Tribunal do Júri, podemos compreender o desenrolar do julgamento com os seus procedimentos pré-fixados. O artigo 473 do código de processo penal estabelece que a ordem de inquirição começa com o juiz-presidente, passando para o ministério público, o assistente, o querelante e por fim o defensor do acusado. Pacelli (2013) orienta que as perguntas deverão ser feitas de maneira direta para as testemunhas, só no caso de questionamentos vindos do corpo de jurados, a pergunta deverá ser intermediada pelo juiz-presidente.

No interrogatório, a inquirição deverá ser iniciada pelo Ministério Público, conforme artigo 474 da lei processual penal. Na sequência, deverá vir o assistente, o querelante e o defensor, formulando diretamente perguntas ao réu.

Quando a segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri é finalizada, é cabível o recurso de apelação contra a sentença proferida, naquilo que o artigo 593, III do código de processo penal orienta.

Com a apresentação das bases legais e procedimentais do Tribunal do Júri, o Júri deve operar para cumprir sua função de promoção da justiça em casos de crimes dolosos contra a vida. Na próxima sessão, nos valendo de estudo teórico de áreas afim ao direito, trataremos do Tribunal do Júri como espaço de *performance*, com ênfase nos aspectos da sua atuação que contribuem para a construção social da noção do mal e da mulher criminosa.

3. O TRIBUNAL DO JURI COMO PERFORMANCE

Compreender o Tribunal do Júri como um centro, onde são encenados dramas da vida cotidiana, corresponde a um foco particular, voltado para as construções narrativas que são exercitadas nesse Tribunal. Ao se destacar o papel das narrativas, abri-se caminho para a extração da experiência que vem com essas sucessivas versões dos acontecimentos. A partir da compreensão desse corpo de escolhas, percebemos como as experiências se organizam e são ora amplificadas, ora rasuradas. Esse enfoque sugere as maneiras possíveis com as quais essa instituição opera, livrando ou condenando o réu da pena pela prática de um crime doloso contra a vida.

A antropóloga Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2012) pesquisou os Tribunais do Júri da cidade de São Paulo, entre os anos de 1997 e 2001, e propõe que o essa instância jurídica nos apresenta uma narrativa da nossa sociedade.

A antropologia trás uma contribuição rica para uma interpretação consistente acerca do alcance do Tribunal do Júri, no que diz respeito a sua realização na tessitura social. Tal alcance, contudo, não se resume a instrumentalizar a justiça, mas tem destacada relevância na relação que se estabelece entre esfera jurídica e social. A partir do recurso metodológico da etnografia, torna-se possível compreender, em um vai e vem interpretativo entre o direito e a antropologia, uma noção de justiça que aparece no interior do Tribunal do Júri, que pensa em "investigar narrativas do Júri sobre a sociedade" (SCHRITZMEYER, 2012, p.31).

Em sua pesquisa, Schritzmeyer (2012) questionou os blocos de valores que são explorados no Júri e como, durante as sessões, esses sentidos implicarão nas decisões dos julgadores, nesse contexto, os jurados. Os textos, verbais e escritos, técnico/científicos e informais se combinam nesse cenário e produzem leituras diversificadas. A autora quer perceber quais são os discursos que se repetem, querendo saber se ali a diferença e a desigualdade é reforçada ou não, ou se este é um cenário em que a imparcialidade baliza as convenções, no interior daquele evento/cerimônia. Schritzmeyer (2012), explora a existência de uma gramática interna ao Júri, que organiza suas práticas e dá a liga naqueles textos heterogêneos, superando as perspectivas ideais que estão descritas no corpo da lei processual penal brasileira.

Pensar o Júri, "enquanto perpetuador de desigualdades e diferenças em meio a tentativas legais e teóricas de fundar consensos" (SCHRITZMEYER, 2012, p.28) e no seu caráter lúdico, ritual e cênico, é a assunção que Schritzmeyer dá ao caráter múltiplo da instituição, que deixa, mesmo com as sistemáticas orientações e predisposições legais, fendas e rasuras, que respondem a outros cenários e imaginários, que não aqueles estritamente conexos a uma noção de exercício da justiça. O foco se dará então na discussão que se desenvolve no interior dos plenários do Júri.

3.1. O TRIBUNAL DO JÚRI COMO JOGO

A noção de jogo é desenvolvida por Schritzmeyer (2012) como instrumento analítico do que acontece no plenário do Tribunal do Júri. Dentro de um limite temporal que implica num rompimento com uma realidade exterior da sessão, que é uma finalidade em si mesma e que deixa claro que os seus participantes estão conscientes de que aquela atividade é diversa da realidade tensionada da vida cotidiana, nos colocamos diante de uma situação de jogo. O jogo é um fator cultural produtivo nas sociedades, já que articula imagens e as transforma, o que institui um vínculo entre a imaginação e a realidade. Propõe-se, então, que o Tribunal do Júri, por reunir as mesmas características descritas para o jogo, seja compreendido como tal, ou seja, pode ser situado como jogo quando simula e trabalha com as imagens de um indivíduo que mata outro (SCHRITZMEYER, 2012). A abordagem proposta oferece uma perspectiva que pode ir além de um mero exercício de poder do Estado sobre os sujeitos,

A autora interpreta o tribunal "como [instituição] capaz de transcender polarizações, permitindo a construção de múltiplas subjetividades e redefinindo experiências sociais, daí poderem ser as sessões de julgamento entendidas como rituais de caráter lúdico e agonístico" (SCHRITZMEYER, 2012, p.48). Na sua proposta de análise, o Tribunal é percebido "como jogos baseados na manipulação de imagens relativas à regulamentação do poder de um indivíduo matar o outro" (SCHRITZMEYER, 2012, p.49). Existe, portanto, um processo de legitimação dessas imagens, em que, quem imagina e se apropria das imagens de morte com mais astúcia, é aquele que compreende quais são os valores fundamentais que constituem e são veiculados pelo Tribunal e pela moral social.

Aqueles sujeitos que compõem o cenário do Júri, enquanto produtores de discurso e no uso da sua expressão e gestualidade, dizem do nosso mundo da cultura, das nossas convenções morais e socioeconômicas. Os atores do Júri têm o papel de transformar crimes que terminam em assassinatos numa metáfora dos dramas da vida cotidiana. Pensar nas narrativas que montam esse jogo institucionalizado do Tribunal do Júri, corresponde a uma leitura

do imaginário daquele corpo social que a gere. Ainda, e ao que tudo indica, o participante desse jogo representa um grupo de expectativas que já estão internalizadas pela vivência na própria sociedade. Essas imagens supostamente criadas são, na verdade, reapresentações de regras sociais já fixadas e predispostas. (SCHRITZMEYER, 2012)

Schritzmeyer (2012) enumera um apanhado de regras gerais para o desenvolvimento de um jogo e os relaciona aos princípios de formação do Tribunal do Júri. A autora observa que os jogos podem ser voluntários ou obrigatórios. No Tribunal são desenvolvidas ações que se assemelham às regras obrigatórias de um jogo, nas quais existe um dever-fazer envolvendo os seus integrantes. Sabemos que as sessões de julgamento não podem ser adiadas nem suspensas de maneira imotivada e que, apenas em circunstâncias eventuais, o Júri pode ser remarcado, o que reforça o caráter obrigatório desse jogo e da sua difícil interrupção.

Outra característica relevante que é comum aos Tribunais e aos jogos é a capacidade de criar um intervalo na vida cotidiana. Schritzmeyer (2012) aponta para o caráter extraordinário de uma sessão de julgamento e, aproximando o contexto dos jogos ao dos rituais, pondera que ali existe uma espacialidade e uma temporalidade que suspende o contato do sujeito com a realidade da vida cotidiana, dando um tom de artificialidade a essas categorias. No cenário do tribunal passaríamos da vida real para a vida narrada. A autora destaca a importância do corpo de regras implícitas e explicitas que devem ser admitidas e exercitadas pelos componentes do Júri. Desrespeitar as regras significa uma ruptura com esse espectro extraordinário da instituição:

Esse isolamento artificial delimita não somente o lugar de jogo, mas caracteriza, comumente, quase todos os círculos rituais de consagração e de iniciação, portanto são bastante semelhantes as delimitações espaciais para fins lúdicos e para fins sagrados. Tais delimitações são muito nítidas nos plenários do Júri. Neles há locais proibidos, isolados, fechados, secretos, além de outros por onde transitam os que não fazem parte do jogo. O mundo das sessões é temporário, regrado, e quem quer que o observe perceberá isso (SCHRITZMEYER, 2012, p.61).

As sessões dos tribunais podem ser compreendidas como círculo mágico, um espaço restrito, um recinto onde o jogo se desenvolve e que seus participantes passam por uma reconfiguração em que as suas características, vistas na realidade da vida cotidiana, são ali temporariamente reexaminas e em parte abolidas, para servir as regras predeterminadas do jogo. A delimitação dos papéis no cenário do Júri é fundamental para o seu desenvolvimento. A arquitetura, as roupas e os corpos propriamente ditos, já são fontes de informação da dinâmica que se desenvolve ali. Ao tratar o Tribunal do Júri, é aconselhável ver para além do mero procedimento judicial instrumentalizado pela lei, mas sim como um ritual de caráter sacralizado que nos deixa ver os papeis que cada sujeito desempenha. Questiona-se a função de cada sujeito no plenário e a sua atividade naquele contexto. Para Schritzmeyer,

O caráter sacralizado e rigoroso dos rituais judiciários não exclui suas qualidades lúdicas, assim como o caráter competitivo e lúdico das práticas processuais não exclui posturas sérias e arrebatamento dos praticantes. Nessas duas hipóteses, se revelam faces de uma mesma moeda, o jogo submete-se a um sistema de regras restritivas que colocam seus participantes no interior de um domínio ordenado e antitético. (2012, p.73).

Há uma gramática da atuação nos plenários do Tribunal do Júri que torna possível que seus participantes decodifiquem as regras do jogo e analisem a sua desenvoltura durante a sua *performance*. Se mesclarmos noções do direito material com a mera descrição constante em uma denúncia, notamos um jogo de escolhas que refletem e caracterizam os órgãos judiciais brasileiros.

Schritzmeyer (2012) sugere a existência de dois eixos que organizam as plenárias, um horizontal, composto pelos jurados, réu e o advogado de defesa e outro, vertical composto pelo juiz, o promotor de justiça e os seus assistentes. Toda essa divisão imaginária pode ser identificada pelos discursos, pela disposição dos corpos e pela própria arquitetura da sala onde se desenvolve o Júri. O eixo horizontal concentra uma argumentação persuasiva, em que as palavras os gestos e os mais variados sinais de linguagem tentam convencer os jurados. O outro eixo, interessado em guardar e representar os interesses sociais, congrega os sujeitos que podem transitar nessa divisão, com especial atuação do promotor, produzindo o discurso e a narrativa dos representantes e fiscais máximos da lei.

Ainda segundo Schritzmeyer (2012, p.67) "no caso dos plenários, a lei e as interpretações de peças processuais permitem a metáfora dos códigos morais sempre em jogo nas narrativas de crimes". Esses dois eixos articulam, divergindo ou acordando, uma narrativa que revê o caso reorganizando imaginários e reforçando suas hipóteses que reapresentam imagens já predeterminadas pela vida e moral social média. Entretanto, mesmo repisando essas visões preestabelecidas, o Tribunal é local de arrebatamento, tensão, competição, futilidade e êxtase.

Ao se considerar as características dos jogos presentes no Tribunal do Júri, Schritzmeyer (2012) argumenta também que ali os indivíduos são levados a crer numa perfeição temporária e limitada do mundo. Ao contrário da realidade da vida que nos constrange e se sucede sem pedir passagem, essa instituição constrói uma imagem de precisão e continuidade, gerando um cenário específico e aparentemente predeterminado. No panorama do Tribunal, as representações que constroem o mundo estão estruturadas nas narrativas e argumentos desenvolvidos pelos personagens que acusam e defendem o réu.

A autora acima citada observa que há também um comportamento comunitário que surge da sensação de pertencimento dos jogadores àquele fazer, resultado da crença de que aqueles que estão envolvidos no jogo e dominam a suas regras podem encontrar nos demais sujeitos participantes outras características comuns, formando núcleos de afinidade. Como ela sugere, desde os cumprimentos e as apresentações formais na sessão de julgamento, os papéis já estão distribuídos e reafirmados. Logo nos primeiros atos do Tribunal estão marcados e reiterados os papéis que devem ser desenvolvidos por cada personagem que compõem o Júri, o pertencimento e as afinidade são pautadas, assim, pela sistemática reafirmação da função de cada um nos plenários.

Ligada à noção de pertencimento relacionada tanto ao jogo quanto ao Tribunal do Júri, está a ideia de festa. Ana Lúcia Schritzmeyer (2012) observa que nestes eventos existe uma festa da representação, em que relações de poder são encenadas e exibidas querendo uma legitimação daquelas colocações.

A representação, ao fazer com que os súditos atribuam consensualmente o poder ao soberano, constitui a sua legitimidade. E como o poder só se legitima quando é concedido, [...] é no processo de representação festiva que se dá sua efetiva legitimação (SCHRITZMEYER, 2012, p.91).

O que estará em destaque no Júri, como argumenta Schritzmeyer (2012) é a força do Estado, o imperativo legal corporificado nos seus representantes.

Esses sujeitos ainda refletem o raciocínio de um sistema criminal como um sistema de valores, modos e crenças, que mesmo parecendo fictício no seu modelo ideal, corresponde às demandas legítimas da sociedade no seu trato com crimes dolosos contra a vida. A autora argumenta a importância deste sistema de legitimação para o funcionamento dessa instituição popular, dizendo que compreender a realidade demanda compreendermos o sistema de crenças que estão postos nesse grupo.

Por isso, mais do que saber se o réu cometeu ou não o crime de que é acusado, importa o modo como ele, por meio das versões [...], permite ao grupo articular uma reflexão circunstanciada sobre a criminalidade e os valores que tornam certos atos socialmente legítimos ou ilegítimos (SCHRITZ-MEYER, 2012, p.95).

Os componentes do Júri, pela natureza e dinâmica de suas funções contribuem para a construção, legitimação e circulação de um sistema de crenas ligados às noções e narrativas da criminalidade na sociedade em que atuam.

3.2. OS ASPECTOS RITUAIS

As construções narrativas sobre o ato de matar podem também ser interpretadas a partir do seu caráter ritual. No contexto do Tribunal do Júri, quem argumenta exibe o seu poder de legitimação e de persuasão a partir de um complexo sistema de representações e práticas que prevê a formação e troca de significações sistemáticas de tal modo que nos aproxima da noção de ritual.

Voltando à perspectiva antropológica do Tribunal do Júri apresentada por Schritzmeyer (2012), o ritual pode ser visto como um fenômeno que evidencia as histórias da vida social, funcionando como um espelho da visão de mundo dos indivíduos e proporcionando um momento em que a sociedade fala de si. O ritual realiza nas arenas simbólicas do Tribunal a materialidade daquele contexto social, já que aqueles que a compõe são produtores de material significante que tem em vista, além de uma justificação e um motivo para condenar ou absolver, ponderar sobre a "significação de todo um sistema de valores que qualifica vidas, mortes, ordem e desordem" (SCHRITZMEYER, 2012, p.136). No Tribunal, onde se discute o futuro da liberdade de um sujeito, estão postas as eleições de valores preponderantes e fundamentais da vida social, com a sociedade exercendo o seu discurso sobre ela mesma.

Considerar o Júri como cerimônia, implica pensar na manipulação física e simbólica dos objetos e dos corpos que circulam por ali. A ordem hierárquica que aparece nos cumprimentos, a disposição dos corpos em cena e a indumentária dos seus participantes já sinaliza esse modelamento predeterminado, por exemplo. Em auxílio a isso está a evitação. Durante as sessões de julgamento, argumenta Schritzmeyer (2012), os sujeitos deixam determinados comportamentos de lado, para dar visibilidade àquele espaço e reproduzir a sensação de que aquela ocasião é especial e singular, frente às demais da vida cotidiana.

Cabe também comentar a própria figura do juiz-presidente que se articula no Tribunal como uma imagem próxima àquela do sacerdote, presença comum em rituais. Esse suposto

guia, que media discussões e pondera pelo bom funcionamento da sessão, está no centro dela e representando o que há de fundamental com relação ao saber técnico do poder judiciário. Apoiado na lei, que é vista quase como um elemento constitutivo e sobrenatural dos Tribunais, os juízes a invocam tratando com um elemento abstrato e universal, que logo vai ganhar materialidade ao interferir na realidade da vida de um réu ou ré. Schritzmeyer diz que,

[...] podemos considerar que, tomados como cerimônia, os julgamentos pelo Júri desempenham certas funções não somente para seus participantes, mas também para aqueles que, de alguma maneira, são atingidos por sua lógica e seus efeitos. Esses julgamentos expressam, transmitem e perpetuam elementos que compõem o sistema de valores e sentimentos considerado legalmente hegemônico, preservando-os de dúvida e oposição insolúveis, uma vez que, por mais polêmico que seja um caso, chega-se sempre a uma sentença e se intensifica a solidariedade entre as pessoas que participam da cerimônia (2012, pp. 147-148).

A cerimônia que o Tribunal do Júri apronta é dominada por ordenação e por uma sensação de respeito que o legitimam como instituição de relevância no judiciário brasileiro. A predeterminação dos seus atos e das suas formas molda o comportamento dos corpos e discursos produzidos no seu interior. O Tribunal é caracterizado por Schritzmeyer (2012) como um evento extraordinário previsto na ordem do tempo, que congrega versões de um acontecimento que diz do mundo social onde ele foi produzido. O aspecto ritual do Tribunal promove aproximações com o mundo social, deixando que ele apareça e se desenvolva na voz dos personagens do Júri. Uma dada energia que dá corpo aos rituais é a mesma que movimenta a vida cotidiana. Entretanto, os ritos se diferenciam por serem montados de maneira organizada e prevista.

Quando as figuras do defensor e acusador produzem versões dirigidas ao público e aos jurados, e quando esses últimos exercem suas escolhas via quesitação respondendo sim ou não, optando pela a condenação ou a absolvição do réu ou ré, temos um ritual.

É importante salientar que, se o ritual pretende levar os seus participantes para um contato próprio com o sagrado, com o divino, o Tribunal do Júri, nas suas sessões em plenário quer levar os seus participantes a um exercício direto no jogo jurisdicional proposto pelo Estado de Direito. Avaliando a produção e construção de motivos — exercitados principalmente pelos papeis de acusação e defesa — da legitimidade ou ilegitimidade de um sujeito que é acusado de matar de terminar com a vida de outro, ele exerce a sua função de se aproximar do núcleo irradiador de poder, neste caso, realizado na imagem do Estado.

3.3. JÚRI E TEATRO

Em sua análise do Tribunal do Júri como *performance* Schritzmeyer (2012) promove a aproximação das noções de encenação, drama e jogo. Essa estreita ligação conceitual leva a autora a pensar que essas versões produzidas nos Tribunais do Júri se compõem fundamentalmente de narrativas, que tomam como base um discurso de caráter dramático-sociológico articulando sistemática e analiticamente as engrenagens que movimentam a vida social. Segundo a autora, esses textos são dramatizados porque que articulam e expõem sentimentos e emoções dagueles que os proferem nos plenários.

O estilo dramático que se desenvolve nos rituais do Júri se mostra nos seus mecanismos de verossimilhança. Distante da noção clássica do trágico, como uma sucessão em que os personagens já estão predestinados na sua história, o drama provoca a descoberta e incita a busca por aquilo que está escondido:

ao apresentar-se através de seus vários personagens, o Júri atua em uníssono, embora criando a ilusão de que o conjunto é fragmentado. Numa só sessão, ódios, compaixões, esperanças e desesperanças são suscitados, dispersam-se e equilibram-se, sem grandes ameaças à instituição.

O Júri se mantém porque uma das "ilusões" teatrais que ele cria é a de que seus representantes são porta-vozes de valores universais. Ao julgarem dramas aparentemente interindividuais segundo valores aparentemente coletivos, juízes, promotores, defensores e jurados disfarçam, para si e para outros, o caráter social dos dramas e o viés elitista e hierarquizado dos valores em que o sistema se pauta para julgá-los. Nesse mecanismo reside a criação de verossimilhanças (SCHRITZMEYER, 2012, p. 176).

A ilusão teatral, nesse contexto do Tribunal é o mecanismo que possibilita a legitimação das ações pelo seu público diante do caso. Mesmo com relações e perspectivas desiguais, que reúnem várias noções de bem e mal, aceitável ou não aceitável, é constante a presença de noções predeterminadas. As demais opiniões podem, segundo Schritzmeyer (2012), cair numa espiral do silêncio.

Com o enfoque na vítima do crime doloso contra a vida, o Júri, diante das ilusões criadas, decide se ela, a vítima, merece ser socialmente preservada ou não. Decide se diante daquele caso concreto outras vidas e valores foram ilegitimamente cortados. Ao fim dessas sessões, então, teríamos a evidente realização de valores universais, com referência a uma sociedade ideal, que aparece com ponto de vista e de partida de todos aqueles sujeitos que compõem o júri, com exceção, é claro, do réu ou ré, que pagará com a sua liberdade aquela leitura de mundo.

Ao abordarmos as sessões do Júri como jogo, ritual e teatro, tentamos reunir um ponto de vista que contribua para se pensar como esta instância jurídica participa da construção do sujeito criminoso e das noções de bem e de mal nas sociedades regidas pelo Estado democrático de direito. Percebemos que, neste centro que discute a legitimidade de um sujeito matar outro, vão preponderar os elementos considerados fundamentais na vida social. Com a sociedade exercendo o seu discurso sobre ela mesma, temos acesso ao que são esses elementos fundamentais, que muitas vezes se referem a modelos tradicionais de intolerância e exclusão.

4. O TRIBUNAL DO JÚRI E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA REALIDADE

A análise do Tribunal do Júri a que nos propomos se volta para narrativas que tomam como base um discurso "de caráter dramático-sociológico" (SCHRITZMEYER, 2012, p. 166), que movimenta as engrenagens da vida social. Na dinâmica do Tribunal, podemos perceber que o debate sobre a legitimidade de um sujeito matar o outro realça elementos que são con-

siderados fundamentais na vida social e que devem espelhar a realidade da vida cotidiana, que nem sempre está despida de noções pré-concebidas e discriminatórias.

Berger e Luckmann (2001) postulam que a realidade não nos é dada aprioristicamente, mas é, sim, uma construção social contínua. Os autores dizem que o que chamamos de realidade é um construto social e que, na perspectiva sociológica, é necessário compreendermos que a realidade é um atributo, uma qualidade dos acontecimentos que são percebidos, independentemente da nossa vontade e das nossas escolhas. O conhecimento, por sua vez, é afirmado pelos autores como a confirmação e a certeza que temos diante das características desses acontecimentos reais, apreendidos pelos nossos sentidos. Assim, compreendemos os modos gerais com que as realidades são aceitas e validadas pelas sociedades humanas.

A legitimação da realidade da vida cotidiana é um importante tema da teoria social e, de acordo com Berger e Luckmann (2001), tem o papel de "explicar" a ordem institucional, outorgando validade cognoscitiva a seus significados objetivados, assim como de "justificar" a ordem institucional dando dignidade normativa a seus imperativos práticos (BERGE; LUCKMANN, 2001). Podemos compreender com isso que, na realidade da vida cotidiana, o conhecimento é um composto que emerge de ações tanto objetivas quanto subjetivas das instituições, guardando sempre no seu interior um elemento cognoscível e outro normativo.

Ao observarmos o Tribunal do Júri, como um órgão judicial que contribui para a construção de uma realidade compartilhada socialmente, entendemos que este órgão um papel no mundo jurídico de espelhar conhecimentos legitimados e de transferi-los para a análise que faz de fatos supostamente criminosos. No seu centro, naquela arena onde as sessões de julgamento são desenvolvidas, questões que dizem da legitimação de noções de moral e de justiça, do que é certo e do que é errado, do que é aceito como bem e o que é o mal efervescem e se deixam notar. Neste sentido, o Tribunal contribui para a construção e legitimação das dimensões jurídica e simbólica do crime e do criminoso, especificamente da mulher criminosa, fazendo isto por meio da sua dimensão teatral e mimética, em suma, da sua dimensão subjacente que é performática.

Do universo de versões que aparecem no Tribunal do Júri, podemos considerar aquilo que ensina a análise do discurso. Nesta abordagem, há pressuposto de que toda pessoa que toma a palavra para se expressar, cria uma imagem de si. Ao se expressar, o orador utiliza-se de artifícios para que sua imagem corresponda àquilo que acredita ser a imagem que atingirá o seu público de forma positiva. Existem maneiras diversas de se apresentar e essa apresentação é, geralmente, o resultado de um grupo de escolhas. De acordo com Helcira Lima, aquele que discursa "deixa transparecer uma boa imagem de si mesmo, uma imagem de honestidade e de bom senso, mesmo que isso não seja condizente com a verdade" (2009, p.580).

Podemos citar como elementos constituintes dessa tomada da palavra a escolha do tom de voz, a postura e a simpatia do orador. A forma como o interlocutor diz o que diz e, principalmente, por que diz o que diz corresponde aos efeitos que ele pretende alcançar no seu auditório (AMOSSY, 2005). Esses elementos também são essenciais ao Júri, já que se utiliza basicamente da performatividade de seus personagens para construir imagens legítimas de si.

A noção de ethos surgiu na Grécia com Aristóteles e em Roma com Quintiliano e Cícero. A linha grega se utiliza do pensamento aristotélico, no qual se afirma que o orador cria e mostra, no momento da enunciação, uma imagem para que consiga convencer o seu auditório. No entanto, esta imagem criada não necessita corresponder à sua identidade. O orador busca no momento do discurso fazer seu autorretrato, seja de forma explicita ou implícita, levando quem o observa a acreditar que o que ele diz corresponde a quem ele é. Sobre esta construção de uma autoimagem, Amossy afirma que:

Todo ato de tomar a palavra implica a construção de uma imagem de si. Para tanto, não é necessário que o locutor faça seu autorretrato, detalhe suas qualidades nem mesmo que fale explicitamente de si. Seu estilo, suas competências linguísticas e enciclopédicas, suas crenças implícitas são suficientes para construir uma representação de sua pessoa. [...] Que a maneira de dizer induz uma imagem que facilita, ou mesmo condiciona a boa realização do projeto, é algo que ninguém pode ignorar sem arcar com as consequências. [...] A apresentação de si não se limita a uma técnica apreendida, a um artifício: ela se efetua, frequentemente, à revelia dos parceiros, nas trocas verbais mais corriqueiras e mais pessoais (2005, p. 9).

Goffman (1975) é também uma importante referência nesta discussão, por sua contribuição acerca da construção dos sujeitos sociais. Para ele, o "eu" é um "eu" construído, quase sempre representado por um conjunto de elementos selecionados pelo próprio sujeito social. O autor diz que este "eu" produz um efeito dramático nos seus observadores e o interesse real sobre este "eu" se concentra no fato dele ser acreditado ou não pelo ator e seus observadores. Goffman se vale da linguagem teatral, ao dizer que o indivíduo se porta como um ator. Ele pondera que o ator social pode, de fato, estar verdadeiramente convencido da máscara que construiu para si, participando de um jogo de descrença e crença no seu papel social.

Para Goffman (1975) há discrepância entre a aparência e a realidade total, própria a qualquer atuação social. O ator, ele observa, não expõe pontos da sua vida pessoal em determinados ambientes, devido à qualidade dos seus observadores; oculta erros; encobre o processo e apenas o resultado é apresentado; não cita pontos mal vistos como constitutivos do processo. A relação da plateia com o ator se dá pelo modo segundo o qual os observadores apreendem as representações que lhes são projetadas. O ator se vale do que o autor chama de "segregação do auditório" para garantir "que aqueles diante dos quais desempenha um de seus papéis não serão as mesmas pessoas para as quais representará um outro papel num ambiente diferente" (GOFFMAN, 1975, p.52).

A referência a estes teóricos são fundamentais para entendermos o papel do Tribunal do Júri na construção social de uma ideia de mulher criminosa. Nesta concepção em circulação na nossa sociedade, se encerra muito mais o que trazemos de construção social, do que de fato é definido tecnicamente a partir de dados jurídicos. Isto não quer dizer que a construção jurídica não tenha validade efetiva para análise do Tribunal mas, sim, que esta não se restringe ao ambiente da justiça e dos conhecedores das questões penais. A construção simbólica perpassa por todo um mundo leigo que sabe ou ficará sabendo de uma constelação de versões sobre crimes e mulheres criminosas.

5. UM ESTUDO DE CASO

O estudo de caso que se segue tem por objetivo demonstrar um dado processo social de construção imaginária ou simbólica da mulher criminosa a partir de um caso objetivo. Vai interessar nesta análise, não o julgamento em si da criminosa, mas o discurso e a *performance* textual, com vistas ao nosso recorte, que destacou o texto da denúncia e das alegações finais oferecidas pelo Ministério Público de Minas Gerais, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no exercício das suas atribuições, promoveu denúncia contra a belo-horizontina (A)³, que, no dia 16 de abril do ano de 2005 teria cometido um crime doloso contra a vida. Essa mulher teria supostamente ateado fogo na casa onde morava com seu companheiro e suas duas filhas, satisfazendo o desejo de terminar com a vida dessas três pessoas. O álcool engarrafado foi a substância combustível que teria dado início ao incêndio e servido para alimentar as chamas sobre essas pessoas, com exceção da acusada.

A filha (A1) foi a vítima fatal que não resistiu às queimaduras, morrendo no local do acontecido. A filha (A2) e o pai (V) das crianças (AV1 e AV2) terminaram por não resistir aos ferimentos resultantes do incêndio dias depois, num hospital da capital mineira. Neste curto relato, mais no relatório de alegações finais que antecedem a decisão de pronúncia de (A), o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, representado na escrita de um de seus procuradores, mescla noções do direito material com a mera descrição, mas notamos de pronto na leitura desses textos, que a vinculação do crime que (A) é a acusada está ligada a instâncias malignas e imagens do mal, como a nossa perspectiva histórica caracterizou. Não é demais ressaltar que existem dúvidas se a acusada saiu ilesa ou não desse incêndio, o texto do processo afirma as duas coisas.

Estão em discussão no caso estudado, como expresso na denúncia, a incursão de (A) nos tipos penais do art. 121, §2°, I, III e IV, com relação a vítima (V), e art. 121, §2°, I, III e IV, e §4°, parte final, do mesmo artigo, combinado com art. 61, na forma do art. 70 parte final do código penal, no que diz respeito à (AV1) e (AV2).

O órgão judicial de acusação, que produziu a denúncia, parece conjugar nesse texto, retratos que deixam ver duas personalidades isoladas numa só mulher. Uma primeira que vê a mulher histérica, que corroída pelo ciúme e estimulada pelo álcool, que agride físico e moralmente o seu companheiro, sem se preocupar com o olhar curioso da vizinhança; e uma outra que enxerga uma mulher viperina, que decide terminar com a vida da sua família e simplesmente providencia a extinção dos três, por ciúmes do seu companheiro.

no texto da denúncia que "a denunciada e a vítima (V) viviam às turras, sendo constantes as discussões e brigas do casal, ocasiões em que (A), costumeiramente, chegava a agredir fisicamente seu amásio mediante unhadas e safanões, também ameaçando o ofendido de morte, tudo em razão de ciúmes" (PROCESSO OBJETO DE ANÁLISE, fls. 2) e ainda que "conforme apurado, na data dos fatos, a denunciada teve mais uma acalorada discussão com (V)

³ Querendo preservar a identidade das partes do processo em análise: "(A)" representa a acusada no processo; "(V)" representa a vítima, marido da acusada; "(AV1)" e "(AV2)" representam indistintamente as duas filhas que vieram da união da acusada e da vítima.

e, serenada a mesma, decidiu mata-lo, bem como as duas filhas" (PROCESSO OBJETO DE ANÁLISE, fls. 2).

O texto que serve como alegações finais, que ainda compõe a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, antecedendo à decisão de pronúncia, que também é promovido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, querendo a condenação de (A), elenca no texto uma sucessão de questões que muito interessa ao enfoque proposto neste artigo. Após uma sucinta descrição dos acontecidos, acompanhando aquilo que já foi visto na denúncia, houve os seguintes questionamentos do Ministério Público sobre a conduta de (A), para com isso, reforçar a necessidade da pronúncia:

É de se perguntar:

Que mãe deixaria as filhas entregues às chamas, preocupando-se, egoisticamente, em salvar a si própria em prejuízo da prole?

Se foi (V) o autor do incêndio, qual a explicação para que ele saísse gravemente queimado do evento e a ré, seu alvo principal, ilesa?

Por que, uma vez fora do barracão, a salvo, não retornou a acusada para o interior do imóvel para salvar a filha que ali permanecera (há notícia que (V) saiu do barracão com uma das crianças nos braços), preferindo deixar que terceiros se aventurassem no interior da casa em chamas para salvar a menina (AV1) – carbonizada? (PROCESSO OBJETO DE ANÁLISE, fls. 229).

E termina por dizer que no curso da primeira fase do procedimento,

A prova testemunhal jurisdicionalizada também traz a lume evidências de que a relação conjugal da acusada com a vítima (V) ia muito mal, sendo constantes as agressões entre ambos. Há então, prova da motivação do delito, o sentimento de mesquinha vingança, a torpeza que norteou (A) a matar o consorte, sentimento extensivo às inocentes vítimas infantes (PROCESSO OBJETO DE ANÁLISE, fls. 229).

O texto do promotor de justiça constrói um questionamento que se dirige ao comportamento transgressor de (A) diante da maternidade. Parece que aos olhos do promotor, (A) está destituída, ou abriu mão, da consciência do seu papel fixo e delimitado no mundo. Vemos uma mulher que concebeu e deixou de corresponder com a sua vocação feminina primeira e máxima, a maternidade, seguindo egoísta, sórdida e a salvo das chamas do incêndio. Deixando que a sua vida prevaleça frente à das suas crianças (AV1) e (AV2), a acusada deixa transparecer a imagem clássica do corpo frio da mulher (Cf. FERREIRA e HAMLIN, 2010).

Nessa última descrição, o caráter paradoxal do feminino, como foi exposto a partir de Delumeau (1989), prevalece. A mulher que não é uma heroína, é uma criminosa. Sendo a principal fonte de paradoxo da vida dos homens na terra, a mulher guarda, aparentemente neste pergunta, a fonte da vida e da morte. O enigma da maternidade permaneceu em muitas civilizações, ligado a natureza, enquanto a razão era característica propriamente masculina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso teórico e analítico proposto neste artigo nos permite responder à questão que nos moveu, que foi a de entender e descrever o papel do Tribunal do Júri na construção histórica de um imaginário da mulher criminosa que é compartilhado socialmente, para além das fronteiras jurídicas. Para isto, apresentamos uma discussão do Tribunal do Júri, órgão de primeiro grau da justiça brasileira, em suas bases e na sua *performance*, com o objetivo de compreender como a sua dinâmica contribui para que tenha um papel relevante na construção penal e simbólica das mulheres praticantes de crimes dolosos contra a vida.

A inquietação que levou a este estudo foi resultado do acesso ao texto do processo que usamos aqui como estudo de caso e que levou tanto às reflexões teóricas sobre o Tribunal do Júri como uma instância passível de análise antropológica, quanto às leituras sobre a reapresentação da mulher e do feminino na história da humanidade. Ressalta-se que a base teórica deste artigo se limitou a uma perspectiva ocidental das discussões sobre a história da mulher criminosa e da concepção vinda de um texto "técnico jurídico". A aproximação entre os textos jurídicos e a literatura, como sugerido por Schritzmeyer (2012), permitiu articular o caso em pauta com um julgamento preliminar do Tribunal do Júri.

Como vimos, o caso em análise reflete uma gramática da atuação nos plenários do Tribunal do Júri. De tal modo, é possível crer que os seus participantes decodificarão as regras do jogo e analisarão os personagens do Júri durante a sua *performance*. Nas versões extraídas da denúncia e das alegações finais deste caso, podemos perceber uma mescla de noções do direito casado com a descrição. O jogo de escolhas expressas ali, entretanto, reflete e caracteriza o órgão judicial brasileiro. Os textos técnico/jurídicos deixaram ver que, diante do comportamento transgressor que nega a função social, moral e cristã da maternidade, a mulher deve ter sua culpa aumentada.

Vale reiterar que os documentos que compõem os autos de um processo podem ser demandados a qualquer momento pelo corpo de sujeitos que monta o conselho de sentença com exclusão da decisão de pronúncia, que não pode ser lida no plenário, mas pode ser consultada pelo conselho, o que também marca uma imprecisa intenção do Tribunal do Júri. O texto da pronúncia é uma decisão que veio de um juiz togado, entretanto ela não pode ser lida na sessão, mas pode ser consultada pela jurados e demais participantes. Qual é o motivo dessa proibição que não limitar? É possível que este procedimento seja um indício de que a decisão da primeira fase de julgamento, que deve ser motivada, possa interferir no que ocorrerá no Tribunal, que manterá, provavelmente, sua decisão pautada nas noções de mulher criminosa e de expressão da maldade já construídas socialmente. Neste sentido, devemos considerar a interferência que o órgão acusador pode exercer nesse grupo de leigos, que vai determinar a legitimidade ou não da acusação.

Os blocos de valores que são explorados no Júri, e que se dão a conhecer principalmente durante as suas sessões, vêm do mundo, da construção social que se faz do que convencionamos chamar de realidade. Naquele contexto restrito, os textos, verbais e escritos, técnico/científicos e informais se combinam, podendo produzir leituras diversas, mas como pretendemos evidenciar, produzem também discursos que se repetem, expressando a diferença e a desigualdade das representações do mal, do crime, da criminosa em circulação na sociedade.

A etnografia do Júri apresentada por Schritzmeyer (2012) nos leva a pensar este órgão naquilo que lhe é inerente e que lhe permite perpetuador tais desigualdades e diferenças que são legitimadas por tentativas legais e teóricas de fundar consensos e levadas à cabo por meio de uma encenação igualmente legitimada por meio da qual se revelam seu caráter de jogo, de ritual e cênico. Mesmo com as sistemáticas orientações e predisposições legais, é possível perceber fendas e rasuras que respondem a outros cenários e imaginários que não aqueles estritamente conexos ao exercício da justiça.

Com essas concepções em vista foi que pretendemos articular uma visão interdisciplinar de peças fundadoras do procedimento do Tribunal o Júri. Esperamos que, conjugar os textos da lei com as vozes da antropologia, da sociologia, da história, da literatura e da análise do discurso nos sirva, principalmente, para reforçar o caráter múltiplo da pesquisa jurídica, que muitas vezes tende a se fechar na sua sistemática puramente técnica. Esse órgão do judiciário brasileiro, refletido no nosso objeto de análise deixou ler pelo seu texto, um gosto pela intolerância, criando uma visão de repulsa do feminino e da mulher e das mulheres criminosas que devem ser punidas com mais severidade, já que tradicionalmente o seu crime representa o pecado maior de corresponder à sua representação de *lócus* do mal que vigora, ainda, na sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

AMOSSY, Ruth. Da noção retórica de ethos à análise de discurso. *In*: AMOSSY, Ruth (Org.). As imagens de si no discurso. São Paulo: Contexto, 2005.

BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade*; tratado de sociologia do conhecimento. Petrópolis: Vozes, 1985.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Conectas. Disponível em http://www.conectas.org. Acesso em 05/11/2020.

BISINOTTO, Eneida Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do Tribunal do Juri. Âmbito Jurídico. DISPONÍVEL em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185. Acessado em 19 de set. 2015.

FERREIRA, Jonas; HAMLIN, Cynthia. Mulheres, negros e outros monstros; um ensaio sobre corpos não civilizados. *Estudos feministas*, Florianópolis, 18(3), set./dez., 2010.

GOFFMAN, Erving. A representação do eu na vida cotidiana. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1975.

LIMA, Helcira Maria Rodrigues de. O olhar do delegado; imagens de si e do outro. *Abralin*, v.8, n.1, pp. 57-74, jan/jun. 2009.

MIRANDA, Pontes de. Comentários a constituicao de 1946. Rio de Janeiro: Henrique Cahen editor, 1947.

NASCIMENTO, Lyslei. Mulheres que matam; Judite e Emma Zunz. *In.* JEHA, Julio; JUÁREZ, Laura; NASCIMENTO, Lyslei (Org.). *Crime e transgressão na literatura e nas artes*. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2015.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Jogo, ritual e teatro*; um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome. 2012.

Recebido/Received: 30.08.2020.

Aprovado/Approved: 25.11.2020.